



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Objeto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220258, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2022 PE, tendo como objeto acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento do serviço de transporte escolar, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Medicilândia.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR 25% AO CONTRATO Nº 20220258. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, § 1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220258, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico nº 004/2022 PE, firmado com a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MEDICILÂNDIA**, que teve por objeto o **Acréscimo de 25% dos itens presentes na Cláusula Primeira do contrato ora mencionado**, para o serviço de transporte escolar, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Medicilândia.

Frisa-se que o Contrato nº **20220258**, com o valor total de **R\$ 437.646,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais)**, foi celebrado em 24 de fevereiro de 2022, com termo final em 24 de fevereiro de 2023. Tendo sido este o segundo Termo Aditivo.

Pretende-se agora o acréscimo de valor no montante de até **25%** ao Contrato Administrativo nº 20220258, tal medida se faz necessária em razão de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Sr. Pregoeiro;

Solicito o aditivo do Contrato Administrativo nº 20220258 firmado entre as partes para Prestação de serviços de transporte escolar, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Medicilândia-PA, mediante o acréscimo de até 25% na Km das rotas a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	QUANT. ACRESCIDA	% DE AUMENTO
20485	ROTA 01-COMUNIDADE DO KM 75 SUL PARA EMEF RUI BARBOSA	19800,000	4950,00	25%
20487	ROTA 11-COMUNIDADE DO KM 95 VICINAL NORTE P/ESCOLA EMEF MAGALHÃES	16720,000	4180,00	25%
20488	ROTA 12-COMUNIDADE DO KM 130 VICINAL NORTE P/EMEF LIBERDADE II	28600,000	7150,00	25%

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública. A solicitação formulada se restringe ao acréscimo de até 25% na quantidade do contrato original, tendo em vista que a quilometragem licitada não irá suprir as necessidades desta secretaria, uma vez que até a abertura de novo procedimento ensejará na falta destes km, fora feito aditivo até novo procedimento licitatório que busque sanar as necessidades, permanecendo inalteradas as demais cláusulas firmadas no contrato original, garantindo assim a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo nº 20220258.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Requerimento de Aditivo de 25% assinado pelo Secretário de Educação;**
- b) **Manifestação da Empresa acerca do Aditivo;**
- c) **Cópia do Contrato Administrativo nº 20220258;**
- d) **Despacho solicitando a celebração do Aditivos, com a devida justificativa;**
- e) **Cópia do 1º Termo Aditivo;**
- f) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- g) **Minuta do 2º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I,b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que esta sendo cumprido no presente termo aditivo.

No caso em comento, a Empresa, no ofício S/N, se manifestou expressamente acerca do interesse no acréscimo do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse da administração em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo no montante de 25%, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº **20220258, expirando em 24/02/2023**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.
Medicilândia – PA, 18 de janeiro de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472